



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ANA MARIA NEGREIROS**



Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.941/2013.

Fica integralmente reformulado o conteúdo do presente projeto de lei, passando a constar com a seguinte redação:

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3127/2014 Sub.
Proj. de Lei nº 2941/14

Resolução
Decreto Legislativo

Emenda

Data 29/04/14 Horário 10:00h

**DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E
DESEMBARQUE DE PESSOAS IDOSAS
ACIMA DE 60 ANOS NOS VEÍCULOS DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam dispensados de passar pela catraca as pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos, e autorizados a embarcarem e desembarcarem de ônibus do sistema de transporte coletivo urbano, por qualquer uma das portas.

§1º - A dispensa de que trata o caput deste artigo não isenta o idoso menor de 65 (sessenta e cinco) anos do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo ser paga a passagem ao cobrador, como os demais usuários.

§2º - Não haverá, em hipótese alguma, nenhum tipo de restrição quanto à quantidade de passageiros beneficiados por esta Lei.

§3º - Havendo a comprovação do descumprimento desta Lei, qualquer pessoa poderá denunciar o fato ao Ministério Público Estadual para que, na qualidade de fiscal da lei, adote as providencias legal que entender cabíveis.

Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão afixar em local visível, cartaz com os dizeres: "As pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos têm direito a gratuidade do transporte coletivo, podendo embarcar e desembarcar por qualquer porta".

§1º - Ficam assegurado as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o livre e irrestrito acesso aos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, sem a necessária obrigatoriedade de uso de qualquer tipo de cadastramento ou vinculação da gratuidade a uso de carteira ou documento



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ANA MARIA NEGREIROS



equivalente ao chamado "passe livre", bastando que o idoso apresente-se no embarque com documento que comprove a sua idade, em conformidade com o art. 230, § 2º da Constituição Federal e o Estatuto do Idoso art. 39, §1º.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento. Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trintas dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

ANA MARIA NEGREIROS
VEREADORA-PMDB

José Wildes
Vereador do PT
Alsets

Chico Lata
Vereador do PP-RO

Jurandir Bengala
Vereador - PT

Adelcio da TV
Vereador PP

Cabe Anjos
Vereador / PDT

Eduardo C. Rodrigues da Silva
VEREADOR - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ANA MARIA NEGREIROS**



Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.941/2013.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração apresentada através deste Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.941/2013 tem o objetivo de aperfeiçoar o projeto de lei em epígrafe, que propõe: “A obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos, do sistema de transporte público coletivo do município de Porto Velho, os passageiros idosos e portadores de necessidades especiais”.

Buscamos também adequar o presente projeto em consonância ao parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que “recomenda a supressão no presente projeto no que tange a garantia à acessibilidade do portador de necessidades especiais pela porta da frente do coletivo uma vez que já existe Lei garantindo tal benefício”, vide Lei nº1. 695 de 08 de novembro de 2006.

O Projeto de Lei Substitutivo ao projeto Lei nº 2.941/2013 vem aperfeiçoar e preencher uma lacuna na legislação relacionada aos direitos dos idosos, garantindo o direito de embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos, nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Porto Velho, sem a obrigação de passar pela roleta ou catraca do ônibus.

O objetivo final deste projeto de lei é garantir o direito de acesso ao coletivo por qualquer porta ao idoso, bem como assegura o direito do idoso com idade igual a 65 (sessenta e cinco) anos ou superior a ter acesso aos coletivos urbanos sem a obrigação previa de submeter-se a um cadastramento e a obrigatoriedade de porte de carteira de passe livre, em conformidade com artigo 39 paragrafo 1º da Lei nº10.741, que determina “Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade”.

Este projeto vem em busca de atenuar o sofrimento daqueles que muito contribuíram para nossa sociedade e não dispõe de condições físicas para mover a catraca, e quando conseguem é com muita dificuldade, bem com salvaguarda os direitos dos idosos de conformidade com o Estatuto do Idoso.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

Ana Maria Negreiros
Vereadora PMDB
2º Vice-Presidente